

## **LEI COMPLEMENTAR N° 807, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**Cria o Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores (FMRIC) e revoga a Lei Complementar nº 672, de 1º de fevereiro de 2011 – que cria o Fundo para Implementação do Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores (FMRIC) no Município de Porto Alegre.

### **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I Objetivos do Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores**

**Art. 2º** O FMRIC tem como objetivos:

I – o fomento à promoção de boas práticas na gestão dos resíduos sólidos urbanos, por meio da inserção de catadores de materiais recicláveis informais na cadeia produtiva de triagem e reciclagem formal e regulamentada;

II – o desenvolvimento produtivo e a melhoria contínua das unidades de triagem;

III – a educação ambiental para qualificar a participação da sociedade nos processos de consumo e pós-consumo, por meio da qualificação do descarte dos resíduos sólidos;

IV – o desenvolvimento de projetos especiais de comercialização e beneficiamento incorporados ao sistema público, de resíduos sólidos pós-triagem, com a participação das unidades de triagem conveniadas com o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU); e

V – a recolocação dos resíduos sólidos coletados no mercado, na forma de mercadoria para o consumo, gerando valor para o Município de Porto Alegre e para todos que nele vivem.

## **Seção II**

### **Receitas do Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores**

#### **Subseção I**

##### **Da Composição**

**Art. 3º** Constituem-se receitas do FMRIC os recursos provenientes de:

I – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;

II – 20% (vinte por cento) da receita decorrente das multas previstas na Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, e alterações posteriores, destinados à qualificação e à modernização dos espaços de triagem e reciclagem de resíduos sólidos recicláveis, conforme estabelecido no art. 62 dessa Lei Complementar;

III – investimentos decorrentes de acordos setoriais;

IV – transações penais e termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público;

V – aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FMRIC, de outros fundos ou de programas que venham a lhe ser incorporados na forma da lei;

VI – convênios firmados com outras entidades; e

VII – outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas voltadas ao incentivo à reciclagem e à inserção produtiva dos catadores de materiais recicláveis.

**Parágrafo único.** As receitas referidas nos incisos do *caput* deste artigo serão depositadas em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores.

#### **Subseção II**

##### **Das Ações Financiadas**

**Art. 4º** Os recursos que compõem o FMRIC poderão ser destinados a ações que visem:

I – à continuidade das ações do Programa Todos Somos Porto Alegre;

II – à inserção de catadores de materiais recicláveis informais na cadeia produtiva da triagem e da reciclagem formal e regulamentada;

III – ao desenvolvimento produtivo e à melhoria contínua das unidades de triagem;

IV – à educação ambiental, objetivando a qualificação e a participação da sociedade nos processos de consumo e pós-consumo, por meio da qualificação do descarte dos resíduos sólidos;

V – ao desenvolvimento de projetos especiais de comercialização e de beneficiação incorporados ao sistema público de resíduos sólidos pós-triagem, com a participação das unidades de triagem conveniadas com o DMLU;

VI – à realização de estudos e pesquisas que gerem conhecimento e informação para o setor da reciclagem, como os relacionados com a coleta, a triagem, o beneficiamento e a comercialização;

VII – à contratação de serviços de terceiros para a execução de programas e projetos voltados à reciclagem e à inserção produtiva dos catadores de materiais recicláveis;

VIII – à capacitação e ao aperfeiçoamento de recursos humanos em questões de reciclagem; e

IX – à concessão de outros benefícios, bolsas de capacitação, serviços, programas, projetos e intervenções relacionados com o objetivo do FMRIC, conforme a necessidade, mediante aprovação do seu Conselho Gestor.

### **Seção III** **Do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores**

**Art. 5º** O FMRIC será gerido por um Conselho Gestor composto, em sua maioria, por representantes oriundos da sociedade civil, incluindo-se a representação do Fórum de Catadores de Porto Alegre, nos termos de sua regulamentação.

**Art. 6º** São competências do Conselho Gestor do FMRIC:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos do FMRIC;

- II – aprovar orçamentos e planos de ações dos recursos do FMRIC;
- III – deliberar sobre as contas do FMRIC;
- IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FMRIC, nas matérias de sua competência; e
- V – aprovar seu regimento.

**Parágrafo único.** A constituição e as competências do Conselho Gestor do FMRIC, bem como a movimentação da conta referida no parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar, serão definidas na regulamentação desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, observado o disposto nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

**Art. 8º** Os recursos existentes no Fundo para Implementação do Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana, quando da sua extinção, serão transferidos ao FMRIC.

**Art. 9º** O FMRIC, nos termos da Lei Complementar nº 787, de 30 de dezembro de 2015, formalizará sua adesão ao Sistema Financeiro de Administração Centralizada (Sifac).

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo o art. 11 desta Lei Complementar, que entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 11.** Fica revogada a Lei Complementar nº 672, de 1º de fevereiro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 2016.

José Fortunati,  
Prefeito.

Cesar Busatto,  
Secretário Municipal de Governança Local.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,  
Secretário Municipal de Gestão.